

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO** nº: 59500.003511/2024-71-e

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 90095/2024

**OBJETO:** Prestação de serviço continuado, com dedicação de mão-de-obra exclusiva, e fornecimento eventual de materiais e serviços; para manutenção predial do edifício Manoel Novaes – Codevasf/Sede, em Brasília/DF.

**RECORRENTE:** GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 17.851.596/0001-36

**RECORRIDA:** RCS TECNOLOGIA S/A, CNPJ: 08.220.952/0001-22

### I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 17.851.596/0001-36, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa RCS TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ: 08.220.952/0001-22, no Pregão Eletrônico nº 90095/2024, promovido pela Codevasf. As razões do recurso e contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, estando assim presente o pressuposto para seu julgamento.

Ressaltamos que a análise documentação de habilitação apresentada pela empresa RCS TECNOLOGIA S/A foi realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital nº 90095/2024, bem como ao disposto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf – RILC.

Recomendo a leitura das razões do recurso, que pode ser visto em sua integralidade pelo Portal de Compras do Governo Federal: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e no site da Codevasf: [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br).

### II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA alega nas razões do recurso que a empresa RCS TECNOLOGIA S/A, vencedora do certame, apresentou proposta manifestamente inexecutável, no valor de R\$ 4.094.285,13 (quatro milhões, noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e treze centavos).

Segundo a recorrente, com base no valor estimado pela Codevasf, que foi de R\$ 5.882.684,33 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta

e três centavos), verifica-se que a empresa vencedora do certame concedeu um desconto superior a 30% na sua proposta, e que isso compromete a viabilidade econômica do contrato e o cumprimento das obrigações da contratada.

Ainda segundo a empresa GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, a segunda colocada no certame apresentou proposta de R\$ 4.278.000,00, que, segundo a recorrente, demonstra discrepância de valor, quando comparada com a proposta vencedora da empresa RCS TECNOLOGIA S/A.

Além disso, em síntese, a recorrida alegou os seguintes pontos referentes à proposta vencedora:

- 1) A recorrida declarou a aplicação da alíquota reduzida de 3,65%, o que não condiz com a realidade de sua tributação e denota grave subestimação dos custos tributários;
- 2) Falha na composição do BDI, visto que zerou indevidamente a alíquota do ISS (Imposto Sobre Serviços). Segundo item 7 do Anexo I do Decreto nº 25.508/2005, o índice mínimo a ser considerado para o ISS no Distrito Federal é de 2%.
- 3) Quanto ao SAT, na proposta vencedora verificou-se um percentual de 3%, mas que, segundo a recorrente, pela atividade exercida pela recorrida, é considerada de alto risco e está sujeita à aplicação da alíquota básica máxima de 3% para o RAT. Ademais, segundo a recorrente, para o cálculo do RAT, é imprescindível considerar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que pode majorar ou reduzir essa alíquota, conforme o histórico de acidentes e a conduta preventiva da empresa.

Dessa forma, a recorrente conclui que o desconto superior a 30% em relação ao valor estimado pela Codevasf é insuficiente para cobrir todas as despesas que a futura contratada terá durante a execução do contrato, e que, segundo a recorrente, verificam-se irregularidades relacionadas ao PIS, COFINS, ISS e RAT, bem como aos custos tributários e previdenciários, conforme disposto na legislação vigente.

Ressalto que o inteiro teor das alegações apresentadas pela recorrente pode ser verificado no portal do [compras.gov.br](http://compras.gov.br), bem como também no portal de licitações da Codevasf.

### **III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE**

Destacam-se logo abaixo os pedidos feitos pela empresa GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA nas razões do recurso:

*Ante o exposto, requer a GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA:*

- a) *A reconsideração da decisão recorrida, com a desclassificação da proposta apresentada pela empresa RCS, por ser manifestamente inexecutável,*

*especialmente em razão das inconsistências relacionadas ao PIS, COFINS, ISS e RAT, que resultaram em um desconto exorbitante de 30% sobre o valor estimado pela contratante. Tal ato impugnado viola o item 10.3, "d", do edital e o art. 56, III, da Lei nº 13.303/2016;*

- b) Caso não seja reconsiderada a decisão, que o presente recurso seja remetido à autoridade hierárquica superior para análise e provimento, com a consequente desclassificação da proposta da recorrida;*
- c) Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de desclassificação imediata, que seja determinada a realização de diligências complementares, com a solicitação de documentação formal da recorrida que comprove a exequibilidade da sua proposta, conforme previsto no art. 56, §2º, da Lei nº 13.303/2016;*
- d) A manutenção da lisura e da eficiência do certame, assegurando-se que a proposta vencedora esteja plenamente adequada às exigências legais, contratuais e editalícias.*

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

Apresentaremos a seguir uma síntese das contrarrazões da empresa RCS TECNOLOGIA S/A. Inicialmente, destacamos que a recorrida alega que não zerou o item referente ao ISS quanto ao BDI de serviços, no qual utilizou a alíquota de 2% (dois por cento), e que o item que consta o ISS zerado na planilha é referente ao BDI de materiais. A recorrida ressalta o disposto no art.3º, § 1º, da Lei Complementar Nº 937, de 22 de dezembro de 2017, quanto ao ISS de 2%, à saber:

*Art. 3º A alíquota mínima do ISS é de 2%. § 1º O imposto não pode ser objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do Anexo Único.*

Dessa forma, segundo a recorrente, por se tratar de um serviço de engenharia, visto que o objeto da licitação abrange atividades especializadas e técnicas, com o objetivo de reparação, conservação e reforma de edifícios, conforme dispõe o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro de 2017, que classifica o serviço licitado no subitem 7.05, a definição da alíquota de 2% para o ISS apresentada pela empresa em sua planilha está correta.

Quanto à alíquota de 3% para o RAT, a recorrida esclarece que o cálculo da alíquota é realizado pelo Ministério da Previdência Social, não sendo prerrogativa da licitante escolher esta alíquota, mas sim uma obrigatoriedade estabelecida pelo órgão competente.

Quanto às alegações de que a proposta da recorrida seria supostamente inexequível, a licitante RCS TECNOLOGIA S/A alega que possui inúmeros contratos com a administração pública, o que lhe garante condições vantajosas junto aos fornecedores, devido a compras em grande escala. Além disso, a empresa possui um considerável estoque de materiais, o que possibilita a oferta de preços diferenciados aos clientes.

Além disso, a recorrida apresenta jurisprudência quanto à questão de inexequibilidade, e conclui que uma desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida com exceção, e que deve ser observado o princípio da economicidade. A recorrida também destaca que no caso de dúvidas quanto à exequibilidade, o órgão licitante poderá realizar diligências para o esclarecimento de pontos da planilha, e que no caso do Pregão Eletrônico nº 90095/2024, foram realizadas diligências para o esclarecimento de itens da planilha.

Ressaltamos que o inteiro teor das contrarrazões apresentadas pela empresa RCS TECNOLOGIA S/A pode ser visualizado no portal do [compras.gov.br](http://compras.gov.br), bem como no portal de licitações da Codevasf.

## **V. DA ANÁLISE**

Conhecidas as alegações da recorrente e da recorrida, seguiremos para a análise do recurso. Inicialmente, destaco que as análises de documentações na fase de julgamento da proposta e habilitação foram feitas respeitando-se o disposto na legislação vigente e conforme o disposto no instrumento convocatório do certame, zelando-se pelos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e pelo princípio da isonomia.

Pelo fato do recurso tratar de assunto referente aos aspectos técnicos da proposta, solicitamos auxílio da área técnica, Unidade de Compras Administrativas, a qual apresentou a seguinte conclusão, após as análises das razões e contrarrazões apresentadas:

*Com base na análise dos argumentos, verifica-se que a RCS TECNOLOGIA apresentou justificativas consistentes e amparadas em legislação, jurisprudência e doutrina para rebater as alegações da GENNESIS. A proposta da RCS não demonstra, de forma concreta, impossibilidade de execução. Ademais, diligências já foram realizadas pelo órgão licitante, sem constatação de irregularidades. Recomenda-se, portanto, o indeferimento do recurso administrativo da GENNESIS ENGENHARIA e a manutenção da classificação da proposta da RCS TECNOLOGIA S/A, em respeito aos princípios da economicidade, celeridade e competição.*

Ao analisarmos as contrarrazões apresentadas pela empresa RSC TECNOLOGIA S/A, verificamos que as alegações feitas pela recorrente foram plenamente respondidas, inclusive com a apresentação da legislação e jurisprudência disponível. Quanto às alegações de uma suposta inexequibilidade, cumpre-se destacar, conforme consta no chat da sessão, que foram realizadas

diligências durante a fase de julgamento da proposta, de modo a esclarecer alguns aspectos da proposto, e após as diligências, a comissão de licitação concluiu que a proposta da empresa atende às exigências dispostas no edital.

#### **VI. DA DECISÃO**

Pelo exposto, com base em todo o fundamento legal apresentado, sem nada mais evocar, julga-se **IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 17.851.596/0001-36**, mantendo-se a decisão do pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa RCS TECNOLOGIA S/A, CNPJ: 08.220.952/0001-22, no Pregão Eletrônico nº 90095/2024.

Submeta-se a presente decisão à autoridade superior, conforme subitem 6.3.8 do Edital nº 90095/2024.

Brasília, 09 de janeiro de 2025.

**Assinado Eletronicamente**  
Daniel de Oliveira Vilarim  
Pregoeiro  
Decisão 2130/2024